



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 22/2020:

Concernente a concessão do perdão de multas e redução de juros de mora decorrentes da dívida de contribuições ao Sistema de Segurança Social Obrigatória.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 2/GBM/2020:

Estabelece os procedimentos de selecção de notas e moedas do Metical em circulação e revoga o Aviso n.º 12/GGBM/96, de 21 de Novembro.

Aviso n.º 3/GBM/2020:

Estabelece o capital mínimo para as empresas prestadoras de serviços de pagamento nas categorias de agregadores de pagamento e instituições de transferência de fundos.

Aviso n.º 4/GBM/2020:

Estabelece os termos do envio, ao Banco de Moçambique, de informação necessária para a compilação das estatísticas sobre emissões, transacções e posições de valores mobiliários, distribuição da rede de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras, taxas de juro do sistema, créditos e depósitos, sector externo e Sistema Nacional de Pagamentos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/2020

de 23 de Abril

Havendo necessidade de assegurar a recuperação de contribuições da Segurança Social Obrigatória devidas pelas entidades empregadoras, ao abrigo do disposto no artigo 56 da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Perdão e redução)

É concedido o perdão de multas e redução de juros de mora decorrentes da falta de pagamento ou pagamento fora do prazo das contribuições para a segurança social obrigatória, cuja dívida tenha sido constituída até a data da entrada em vigor do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente Decreto abrange:

- as pequenas e médias empresas vinculadas nos termos da legislação aplicável ao Sistema de Segurança Social Obrigatória gerido pelo Instituto Nacional de Segurança Social;
- as empresas que, por algum motivo, nunca se inscreveram no Sistema de Segurança Social Obrigatória, devendo para o efeito, seguir as regras de inscrição previstas no respectivo Regulamento;
- as empresas com processos pendentes de cobrança coerciva da dívida de contribuições nos Tribunais, Procuradorias e Juízo Privativo de Execuções Fiscais, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber; e
- o valor remanescente da dívida de contribuições que foi objecto de celebração de acordos de pagamento em prestações antes da entrada em vigor do presente Decreto.

2. Para efeitos do disposto na alínea *d*) do número anterior, o perdão de multas e redução de juros de mora é somente relativo à parte remanescente e as empresas devem proceder ao pagamento da dívida no período de vigência do presente Decreto.

ARTIGO 3

(Modalidades de concessão)

1. O perdão de multas e redução de juros de mora a que se refere o presente Decreto é concedido sob a condição de o contribuinte proceder ao pagamento integral das contribuições em dívida que deram origem à aplicação de multa e juros de mora.

2. O contribuinte que efectuar o pagamento integral das contribuições beneficia do perdão total de multas e redução de juros de mora em 98%.

3. O contribuinte pode requerer o pagamento em prestações nos termos da alínea *b*) do artigo 4 do presente Decreto, beneficiando do perdão total de multas e redução de juros de mora em 75 %.

4. O pagamento em prestações para efeitos do número anterior deve ser efectuado até ao dia 31 de Dezembro de 2020.

5. Em caso de incumprimento por um período superior a trinta dias, considera-se o acordo anulado, observando-se os termos do Regulamento da Segurança Social Obrigatória.

ARTIGO 4

(Instrução do pedido)

Para beneficiar do perdão de multas e redução de juros de mora, o contribuinte deve:

- a) elaborar e remeter todas as declarações de remunerações em falta e confirmar a dívida de contribuições em qualquer Delegação Provincial, distrital ou representações do Instituto Nacional de Segurança Social;
- b) apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto, nas Delegações Provinciais, Distritais e Representações do Instituto Nacional de Segurança Social, um requerimento dirigido ao Director-Geral solicitando o pagamento integral da dívida de contribuições, ou o pagamento em prestações.

ARTIGO 5

(Vigência)

O presente Decreto tem a vigência de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Março de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 2/GBM/2020

de 23 de Abril

Havendo necessidade de uniformizar os procedimentos de selecção, bem assim garantir a circulação de notas e moedas de boa qualidade e estimular a sua boa conservação, contribuindo deste modo para a valorização da moeda nacional e a manutenção da confiança do público, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 7-A conjugado com o artigo 121 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 30/2014, de 5 de Junho, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece os procedimentos de selecção de notas e moedas do Metical em circulação, bem assim para a realização das operações inerentes.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito e sociedades financeiras que, no exercício das suas actividades, manuseiam numerário, bem assim às entidades que exercem

profissionalmente as actividades de verificação de autenticidade e qualidade e manuseamento de notas e moedas por conta e ordem das instituições de crédito.

ARTIGO 3

Deveres gerais

1. As instituições abrangidas pelo presente Aviso devem efectuar a verificação manual ou automática da qualidade das notas e moedas do Metical de acordo com os critérios de classificação estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem apenas depositar no Banco de Moçambique, bem assim recircular notas e moedas cuja autenticidade e qualidade tenham sido verificadas.

CAPÍTULO II

Classificação e Valorização de Notas e Moedas do Metical

ARTIGO 4

Classificação de notas

1. As notas do Metical encaminhadas para depósito no Banco de Moçambique devem ser classificadas como:

- a) Adequadas;
- b) Inadequadas.

2. As notas adequadas são próprias para circulação por se apresentarem em bom estado de conservação e no tamanho original.

3. As notas inadequadas são impróprias para circulação por se apresentarem nas seguintes condições:

- a) Com pequenas partes em falta, furos, rasgos ou dobras que não reduzam o seu tamanho;
- b) Com caracteres estranhos, designadamente marcas, imagens, desenhos, escritas ou carimbos;
- c) Desfiguradas por manchas, marcas, tinta ou qualquer outro material;
- d) Com sujidade ou enrugamento que danifique a fibra do papel, mostrando indícios de desintegração e enfraquecimento;
- e) Descoloradas pelo uso;
- f) Muito sujas, independentemente da aparência dos elementos de segurança;
- g) Moles, flácidas ou desgastadas pelo uso;
- h) Mutiladas, por apresentarem, nomeadamente, as seguintes características:

- i. Áreas fragmentadas, emendadas com fita adesiva, agrafos ou grampos;
- ii. Redução do seu tamanho original devido ao uso e desgaste ou a rasgos, danos, desfiguração ou perfuração;
- iii. Partes amarrotadas, com múltiplas dobras, ou queimadas de tal forma que, embora reconhecíveis, se tenham tornado frágeis e quebradiças, a ponto de se desintegrarem durante o manuseamento;
- iv. Áreas encolhidas, derretidas por queima, quando se trate de notas de polímero.

4. As imagens de notas mutiladas e a respectiva valorização podem ser consultadas na página *web* do Banco de Moçambique: www.bancomoc.mz.

ARTIGO 5

Classificação de moedas

As moedas do Metical encaminhadas para depósito no Banco de Moçambique devem ser classificadas em:

- a) Moedas adequadas – as íntegras e sem defeitos, próprias para circulação;
- b) Moedas inadequadas – as impróprias para circulação por apresentarem as seguintes condições:
 - i. Superfície torta, perfurada ou desfigurada;
 - ii. Fragmentos;
 - iii. Danos que possam resultar em descoloração e alteração do aspecto da moeda;
 - iv. Dimensões diferentes das especificadas originalmente; e
 - v. Dificuldade em identificar a denominação.

ARTIGO 6

CrITÉrios para selecção de notas

O Banco de Moçambique define por Circular os critérios a observar no acto de selecção de notas para a sua recolocação à disposição do público.

ARTIGO 7

Tratamento de notas e moedas

1. As instituições de crédito devem substituir as notas e moedas inadequadas para circulação apresentadas pelo público e, posteriormente, depositá-las no Banco de Moçambique.

2. O Banco de Moçambique define por Circular os procedimentos a observar, pelas instituições de crédito abrangidas por este Aviso, na realização de operações de depósito e levantamento de notas e moedas.

ARTIGO 8

CrITÉrios de valorização de notas mutiladas

1. As notas mutiladas são valorizadas por inteiro quando se apresentem nas seguintes condições:

- a) Com uma superfície intacta contínua e inteira não inferior a dois terços da nota, ou quando os fragmentos completam a superfície total da mesma nota;
- b) Encolhidas e inteiras, tratando-se de notas de polímero, desde que apresentem pelo menos um elemento de segurança.

2. As notas mutiladas são valorizadas por metade quando se apresentem nas seguintes condições:

- a) Com uma superfície intacta e contínua ou em fragmentos que completem pelo menos metade da superfície da nota;
- b) Encolhidas, tratando-se de notas de polímero, desde que apresentem pelo menos um elemento de segurança.

ARTIGO 9

Tratamento de notas mutiladas e moedas inadequadas

1. As instituições de crédito devem recompor as notas que não se apresentem inteiras ou que se encontrem rasgadas ou cortadas, da seguinte forma:

- a) As notas em substrato de papel devem ser recompostas com papel branco, reconstituindo o seu formato original e mantendo visível a parte frontal;

b) As notas em substrato de polímero devem ser recompostas com fita adesiva transparente, reconstituindo o seu formato original e mantendo visível a parte frontal;

c) Os rasgos ou cortes devem ser recompostos com fita adesiva transparente.

2. As notas mutiladas e moedas inadequadas devem ser encaminhadas ao Banco de Moçambique em volumes separados, conforme definido na circular sobre operações de depósito de notas e moedas.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 10

Prazo de adequação

As instituições de crédito e sociedades financeiras abrangidas pelo presente Aviso ficam sujeitas a um prazo de adequação de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 11

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 12

Disposição revogatória

São revogados o Aviso n.º 12/GGBM/96, de 21 de Novembro, e as demais disposições que contrariem o presente Aviso.

ARTIGO 13

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 14

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique, em Maputo, 27 de Março de 2020. —
O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Aviso n.º 3/GBM/2020**de 23 de Abril**

Foi introduzida no ordenamento jurídico moçambicano uma nova espécie de instituição financeira, designadamente, as empresas prestadoras de serviços de pagamentos, com o objectivo de tornar o sistema financeiro mais dinâmico e moderno no contexto da inclusão financeira.

Nestes termos, tornando-se necessário estabelecer o capital mínimo das categorias destas empresas, adequados aos riscos inerentes à sua actividade e à dinâmica da economia nacional, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 7 do Decreto n.º 99/2019, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 61 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, alterada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece o capital mínimo para as empresas prestadoras de serviços de pagamentos nas categorias de agregadores de pagamento e instituições de transferência de fundos.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

Este Aviso aplica-se às empresas prestadoras de serviços de pagamento nas categorias de agregadores de pagamento e instituições de transferência de fundos.

ARTIGO 3

Capital social mínimo

1. O capital social mínimo para as empresas prestadoras de serviços de pagamentos abrangidas pelo presente Aviso deve ser realizado mediante entrada de dinheiro e obedece à estrutura seguinte:

- a) Agregadores de pagamento que se dedicam exclusivamente à facilitação de pagamentos nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2 e alínea j) do n.º 1 do artigo 4: ambos do Decreto n.º 99/2019, de 31 de Dezembro 100.000,00MT (cem mil Meticais);
- b) Agregadores de pagamento cujo objecto social contempla as operações descritas nas alíneas a) a k) do n.º 1 do artigo 4: do Decreto n.º 99/2019, de 31 de Dezembro 4.000.000,00MT (quatro milhões de Meticais);
- c) Instituição de transferência de fundos que se dedica exclusivamente à transferência de fundos, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 2 e alínea h) do n.º 1 do artigo 4, ambos do Decreto n.º 99/2019, de 31 de Dezembro 500.000,00MT (quinhentos mil Meticais).

2. Para o caso das operações descritas na alínea l) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 99/2019, de 31 de Dezembro, o Banco de Moçambique pode determinar, caso a caso, como condição de autorização prévia, o estabelecimento de capital social mínimo superior ao previsto no número anterior.

ARTIGO 4

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

ARTIGO 5

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Banco de Moçambique, em Maputo, 27 de Março de 2020. —
O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Aviso n.º 4/GBM/2020

de 23 de Abril

Mostrando-se necessário alargar a base de informação estatística, tendo em vista o acompanhamento das várias formas de transmissão de fundos entre os agentes económicos, residentes e não residentes, bem assim dos volumes, valores, instrumentos

ou obrigações de pagamento e da expansão do sistema financeiro nacional, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique, e na alínea d) do artigo 7 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro – Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece os termos do envio, ao Banco de Moçambique, de informação necessária para a compilação das estatísticas sobre emissões, transacções e posições de valores mobiliários, distribuição da rede de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras, taxas de juro do sistema, créditos e depósitos, sector externo e Sistema Nacional de Pagamentos.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

Este Aviso aplica-se às instituições de crédito e sociedades financeiras, aos intervenientes no Sistema Nacional de Pagamentos e às entidades autorizadas a transaccionar valores mobiliários.

ARTIGO 3

Remessa de informação ao Banco de Moçambique

1. As instituições abrangidas pelo presente Aviso devem remeter ao Banco de Moçambique, conforme lhes seja aplicável, as informações relativas a:

- a) Emissões, transacções e posições de valores mobiliários, designadamente, da sua carteira e das carteiras de seus clientes, que estejam à sua guarda ou sob a sua gestão;
- b) Relação das agências autorizadas, em actividade e encerradas, segregadas por província e respectivo distrito;
- c) Quantidade de ATM (*automated teller machine*), valor e volume de transacções efectuadas em ATM;
- d) Quantidade de POS (*point of sale*) e transacções efectuadas em POS;
- e) Quantidade de subscritores e de contas bancárias;
- f) Quantidade de subscritores e de cartões bancários;
- g) Quantidade de subscritores e de transacções efectuadas através de *mobile banking*;
- h) Quantidade de subscritores e de operações efectuadas através de *internet banking*;
- i) Quantidade de agentes, subscritores e transacções de moeda electrónica;
- j) Transacções intrabancárias;
- k) Fluxo de mensagens SWIFT e remessas;
- l) Indisponibilidade de serviços;
- m) Fraudes nos meios de pagamento e de compensação electrónica;
- n) Taxas de juro sobre saldos e novas operações de crédito praticadas com os seus clientes, tendo em conta a maturidade e a moeda das operações, bem assim informações sobre os créditos concedidos e depósitos recebidos;
- o) Tabela de operações cambiais e inquérito coordenado ao investimento directo (CDIS).

2. A remessa da informação referida no número anterior deve ser efectuada por via electrónica, mensalmente, até ao dia quinze do mês seguinte ao que a mesma se reporta.

3. O Banco de Moçambique estabelece por Circular os modelos de reporte da informação referida no presente Aviso.

ARTIGO 4

Informação sobre valores mobiliários

1. A remessa de informação relativa às emissões, transacções e posições de valores mobiliários ao Banco de Moçambique deve ser efectuada obedecendo ao seguinte:

- a) Por cada valor mobiliário, por investidor e por país de residência;
- b) Quando o investidor seja uma pessoa singular, deve ser remetida de forma agregada, por país de residência dos detentores dos valores mobiliários;
- c) Deve conter os valores mobiliários emitidos por residentes e por não residentes, quando transaccionados ou detidos por residentes, nomeadamente:
 - i. Bilhetes do Tesouro;
 - ii. Papel Comercial;
 - iii. Obrigações;
 - iv. Acções;
 - v. Unidades de participação em fundos de investimento;
 - vi. Outros valores mobiliários.

2. A informação referida no número anterior deve ser reportada em Meticais.

ARTIGO 5

Informação sobre o Sistema de Pagamentos

A comunicação da informação relativa ao Sistema de Pagamentos deve ser efectuada obedecendo ao seguinte:

- a) A informação sobre ATM, POS, contas, cartões, subscritores de *mobile banking* e *internet banking*, transacções intrabancárias e indisponibilidade de serviços deve ser reportada por província e respectivos distritos;
- b) A informação sobre subscritores de contas, cartões, *internet banking*, *mobile banking* e moeda electrónica deve ser desagregada por género e por faixa etária;
- c) A informação sobre fluxos de mensagens SWIFT deve ser reportada de forma agregada;
- d) A informação sobre remessas deve ser reportada de forma agregada e detalhada;
- e) A informação sobre fraudes nos meios de pagamento deve ser reportada por cada meio de pagamento e modalidade de cobrança.

ARTIGO 6

Informação sobre taxas de juro

1. A informação relativa às taxas de juro das operações activas e passivas deve ser reportada tendo em conta a maturidade, *prime*

rate, linhas de crédito especiais, moeda, montante, taxa média, máxima e mínima.

2. A informação relativa às taxas de juro sobre novas operações deve ser reportada tendo em conta os detalhes do cliente e do crédito, nomeadamente, o NUIT, nome do beneficiário, província, data do desembolso, tipo de cliente, moeda, montante, *prime rate* associada, *spread*, taxa, tipo de taxa, maturidade, finalidade, tipo de crédito e sector de actividade.

ARTIGO 7

Informação sobre créditos e depósitos

1. O reporte da informação relativa aos créditos deve ser efectuada tendo em conta os sectores institucionais e de actividade, a finalidade, a utilização, a procura, a oferta, o reembolso, o saneamento e a distribuição territorial.

2. O reporte da informação relativa aos depósitos deve ser efectuada tendo em conta os sectores institucionais, o tipo, a moeda e a distribuição territorial.

ARTIGO 8

Informação sobre operações cambiais

1. As estatísticas sobre operações cambiais devem reportar os dados de importação e exportação de bens e serviços, rendimentos primários e secundários, transferências de capital, transacções da conta financeira e operações complementares, referentes a operações de clientes e da instituição.

2. As estatísticas do CDIS devem reportar dados sobre posições de activos e passivos externos da instituição.

ARTIGO 9

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 10

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Estatísticas e Reporte do Banco de Moçambique.

ARTIGO 11

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Banco de Moçambique, em Maputo, 27 de Março de 2020.
— O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Preço – 30,00 MT